



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.014 - Processo nº 10.283-002.895/86-11.

Recorrente SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

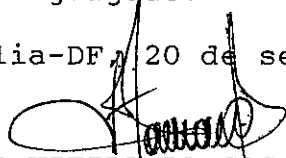
Recorrid DRF - MANAUS - AM.

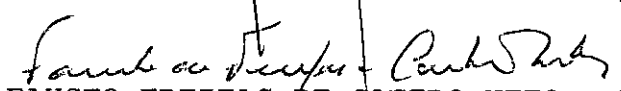
RESOLUÇÃO Nº 301-422

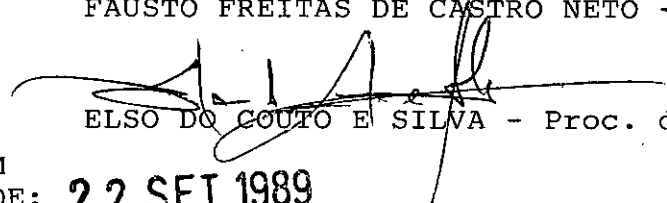
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº 111.014 - RESOLUÇÃO 301-422
RECORRENTE: SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF-MANAUS-AM
RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Em trabalho de fiscalização na firma SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, de Manaus, com base no Programa FOPIM-Especial e no "Termo de Verificação de Irregularidades", no período de 1982/1986, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28/29, no qual, em síntese, são apontadas as seguintes irregularidades:

- ausência das primeiras vias (originais) de faturas comerciais;
 - desvio de mercadorias importadas com benefício fiscal;
 - omissão de indicação de mercadorias importadas e inclusão de valor que não corresponde a nenhuma importação, na D.I.;
 - documentos de importação que não merecem fé (fatura comercial);
 - sub e superfaturamento do valor de mercadorias importadas;
 - importação de mercadorias ao desamparo de G.I.;
- e,
- falta de registro de nota fiscal de venda no livro próprio.

A ora Recorrente impugnou a ação fiscal alegando em síntese:

"Em seu arrazoado de defesa tempestiva, às fls. 100/120, a requerente alega, em síntese, o seguinte:

I - Ausência de Faturas Comerciais - argumenta estar desobrigada da apresentação, consoante IN-SRF nº 221/83, bastando constar na DI, o nome e endereço dos fabricantes e exportadores, bem como apresentou os conhecimentos aéreos, que equi-

Paulo

param-se a fatura comercial.

Como apresentou as DI e Conhecimentos Aéreos, entende desnecessário a apresentação da fatura.

Mesmo não obrigada a fazê-lo, juntou as 1^{as} vias originais de todas as faturas listadas, acompanhadas de cópias reprográficas.

II - Desvio de Mercadorias - alega a excessiva importância dada pelas fiscais, ao peso das mercadorias constantes das G.I. Esclareceu que a auçada importa milhares de itens que divergem em peso, qualidade e tamanho; o que leva o exportador ao emitir a "FATURA PRÓ-FORMA", base para emissão da GI, nela opõe pesos estimados. O valor probante da GI, está na descrição, quantidade e valores das mercadorias. Vale dizer, "no caso vertente", que o valor probante do peso na guia é nenhum, devendo ser considerado somente quando tratar-se de importação à granel. Considera que o valor probante da "GI", reside no valor aduaneiro (grifou), porque por intermédio deste o fisco pode, cotejando o Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT", saber o preço pelo qual a mercadoria ou similar é oferecida no mercado atacadista do País de origem, acreditando assim, derrubar por terra a pretensão de desvio de mercadorias. Ilustra ainda, com o exemplo do anexo 001 a GI nº 02-85/34.411 fls. 185), onde se lê: "20 dz condicionadores HENNA para cabelos de 1 (uma) onça cada. Peso líquido 120 Kg" grifado, quando, segundo seus cálculos daría 6,720 Kgbs (seis quilos e setecentos e vinte gramas), a menos que a fiscalização houvesse provado a importação maior que a declarada. Argui que o critério utilizado pelo fisco foi meramente de PRESUNÇÃO (grifou), vez que não levaram em conta o Conhecimento de carga, como no caso do quadro demonstrativo às fls. 15-v, referente a GI nº 002/83 - 082103 - DI nº 101821/83, onde a GI aponta 3.020 Kg e o Conhecimento Aéreo 1.765 Kg, coincidindo com a DI. Ressalta, também, caso houvesse o pretensão "desvio" por mero erro burocrático seria corrigível por aditivo.

III - FALSA DECLARAÇÃO - 1) "Falsa declaração de US\$ 200,00 que não corresponde a nenhuma importação", argui que a diferença encontrada, deflui de equívoco do fisco em não adi-

Paul

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cionar o aditivo nº 05, da DI nº 12.266/85, exatamente naquele valor; 2) - "Falta declaração de Mercadorias" - funda-se em erro funcional de quem datilografou a DI, visto constar, a importância de US\$ 1.416,00, da fatura comercial como atestam as autuantes no item 5.2 do Termo de Verificação de Irregularidades (fls. 19) não podendo, a requerente ser punida por falha de escritório de despachantes.

IV - FALSIDADE DE DOCUMENTOS - Alude como sendo perfeitamente substituível a fatura pelo Conhecimento Aéreo, e mais os autuantes não procuram saber se a pessoa que assinou a FATURA 682/84, tinha esse poder, delegado pelo exportador. Além mais sendo a fatura dispensável, não houve prejuízo para o erário público.

V - SUPER E SUBFATURAMENTO - Diz tratar-se de erro datilográfico no preenchimento de faturas e guias, bastando, para comprovar tal argumentação examinar a DI respectiva (fls.), para verificar-se que os embarques parciais, cujo valores unitários foram grafados corretamente, ao puxar o total final, foi feito pelo valor pleno GI, evidenciando que não houve dano ao erário ou fraude cambial, mas tão somente erro datilográfico. Quanto ao superfaturamento, apontado no item 6.3 do Termo de Verificação de Irregularidades (fls. 20-v), diz que as mercadorias vieram acompanhadas da documentação legal necessária.

VI - IMPORTAÇÃO SEM GUIAS - Argui tratar-se de mera decorrência das circunstâncias repro descritas, correndo o risco a requerente de ser autuada, "uma vez por ter supostamente vendido o que não importou (caso das diferenças de peso), outras por ter supostamente vendido o que importou sem guia de importação (caso presente). Considera, que com a juntada aos autos dos manifestos de carga, afasta-se a alegação de que importou sem guia, fraudou peso; sub e superfaturou importações. Argumenta ainda, o fato de ser apontado pelo fisco, como importadas sem guia, as mercadorias constantes da DI nº 10.588/85, estas estão discriminadas na GI nº 02-85/70.704, portanto, tiveram trânsito legal.

VII - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL - Concorde com a fiscalização, quanto à falta de registro no livro próprio da Nota Fiscal indicada.

Fluty

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Todavia, isso não acarretou prejuízos ao erário público, vez que o "ICM" foi recolhido.

Na informação fiscal de fls. 122/139 as fiscais autuantes, contestam fartamente as alegações da defesa, opinando pela Manutenção total da exigência tributária constante do Auto de Infração de fls. 28/29.

Para fundamentar suas alegações a defendente juntou à impugnação os documentos de fls. 57 a 92.

Na informação fiscal de fls. 122/139, as fiscais autuantes, contestam as alegações da defesa, opinando pela manutenção parcial da exigência tributária constante do Auto de Infração de fls. 28/29, concordando apenas com a exclusão de US\$ 200,00 do item III da peça defensiva".

O processo foi julgado por decisão assim fundamentada;

"4.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

4.36.02.02 - Registro de Saída de Mercadorias
É obrigatório o registro em livro próprio quando da saída; a qualquer título, de mercadoria do estabelecimento.

4.09.17.00 - Cabível a exigência do IPI e da Multa respectiva, quando não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão da obrigação tributária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE".

Dessa decisão, seu prolator recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 2ª Região Fiscal, o qual julgou-a, em decisão que tem a seguinte ementa:

"EMENTA - Justificado, em parte, o valor da mercadoria tida como superfaturada, a partir do cálculo, no cálculo, do valor de um aditivo à DI, deve ser revisto o lançamento, para supressão da respectiva exigência. *Duty*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Divergências entre o peso consignado na Fatura Comercial e o descrito na DI e Conhecimento Aéreo, tendo como parâmetro a Guia de Importação; na hipótese de, em tais documentos, constar o mesmo valor, isso indica a prática de superfaturamento, não podendo caracterizar desvio de mercadorias importadas.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO".

Inconformada, a Recorrente ingressou, tempestivamente com seu recurso de fls. 297/311 em que repisa e desenvolve argumentação da sua impugnação sobre cada ponto arguido no Auto de Infração os impostos e penalidades exigidos.

É O RELATÓRIO.

Handwritten signature

V O T O

Como se verificou do relatório, a matéria envolvida nesse pleito não diz respeito à classificação tarifária da mercadoria estrangeira, isenção ou redução de impostos de importação e IPI vinculado às questões antes especificadas e que são da competência desta Câmara.

Nem mesmo discute falta ou como se refere a decisão "desvio de mercadoria" cuja competência foi transferida para esta Câmara pelo C. Conselho Pleno, já que como se constatou da ementa da decisão que julgou o recurso ex-offício, a

"Divergência entre peso consignado na fatura comercial e o descrito na DI e Conhecimento Aéreo, tendo como parâmetro a Guia de Importação, na hipótese de, em tais documentos, constar o mesmo valor, isso indica a prática de superfaturamento, não podendo caracterizar desvio de mercadorias importadas."

Por outro lado, o recurso não discute o desvio de mercadoria, mas a increpação de superfaturamento e, portanto, essa matéria passou em julgado.

Nestas condições, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento do feito, a 3ª Câmara.

Sala das sessões, 20 de setembro de 1989.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.